



GOVERNO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO



Pregão Presencial Nº ...../2018 - PMAP  
ANÁLISE: MINUTA DE EDITAL E CONTRATO

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM BOMDAS SUBMERSAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE AURORA DO PARÁ.**

O presente processo trata do Procedimento Licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM BOMDAS SUBMERSAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE AURORA DO PARÁ** com as especificações contidas no **Termo de Referência** em anexo.

Nos autos constam o pedido, a autorização da autoridade competente, as cotações de preços, a planilha orçamentária com a descrição do objeto, valor unitário de referencia e total, o termo de referência, a minuta do Edital e do Contrato.

Os autos vieram encaminhados pela **Pregoeira** para análise jurídica das **MINUTAS do EDITAL, CONTRATO** com a emissão do respectivo **parecer jurídico** conforme expressa determinação do Art. 38 da Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993 e posterior seguimento do processamento da Licitação.

É o relatório, passo a emitir o parecer.

Preliminarmente cumpre registrar que o exame realizado se restringe aos aspectos formais do Edital e do contrato, submetidos na forma do que determina o Art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93, estando excluída qualquer análise que não seja do *mister* da Assessoria Jurídica.

De conformidade com a doutrina e jurisprudência dos Tribunais o parecer jurídico é *ato de natureza meramente opinativo, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e convincente.*

Estabelece o Art. 38, parágrafo único da Lei Nº 8666-93:



**Art. 38. Omissis.**

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).**

Segundo a doutrina de Marçal Justen filho “a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”. Filho, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. São Paulo. Ed. Saraiva, 2005, p.309.

Por força de disposição Constitucional inserta no Art. 37, inciso XXI da CF/88 e infraconstitucional prevista no Art. 2º da Lei nº 8666/93, a **licitação é regra para a administração pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo licitatório.**

Segundo a lição de *Jorge Ulisses Jacob* o **Pregão** é o procedimento administrativo por meio do qual a administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos. (Sistema de Registro de Preços Pregão Presencial e Eletrônico. 2 ed. Belo Horizonte:Fórum, 2005, p.455).

Regem o Pregão as Leis nº 10.520/02 de 17/07/2002, Decreto nº 3555/00 de 08/08/2000 com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 3693, de 20/12/2000 e 3784 de 06/04/2001 e subsidiariamente pela Lei nº 8666/93 e legislação posterior. O Pregão pode ser processado na forma eletrônica ou Presencial.

O Pregão poderá ser realizado para compras e serviços comuns.

Ante a análise realizada verifica-se a minuta do edital e o do Contrato observaram as normas pertinentes à matéria.

O Edital deverá ser devidamente publicado, por meio de **aviso de licitação** e publicado no **Diário Oficial da União, do Estado e no Jornal de Grande Circulação** conforme exige a Lei de Licitação e demais legislação sobre a matéria.



O Edital da Licitação também deverá ser **disponibilizado no Site da Prefeitura Municipal** de Aurora do Pará em atendimento a **Lei da Transparência**.

No aviso da Licitação **deverá constar** também o **endereço** com o **local de retirada do edital, email e/ou celular institucional da Pregoeira e/ou Comissão Permanente de Licitação** para comunicação dos interessados na licitação.

Ante todo o exposto, entendo que as **minutas do Edital e do Contrato** estão condizentes com o as normas legais que regem o Pregão Presencial notadamente as Leis nº 10.520/02 e pela Lei nº 8666/93 aplicada subsidiariamente ao mesmo e demais legislação que rege o procedimento não havendo óbice do ponto de vista formal para o seu prosseguimento.

É o parecer,  
S.M.J.

Aurora do Pará, 02 de fevereiro de 2018.

  
**Maria Lúcia de Lima Soares**  
**Assessora Jurídica – OAB/PA 4697**